

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.874 - MS (2017/0140304-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : S C DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : A DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

S. C. DE M. interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul** que, ao dar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pelo recorrido, reformou a conclusão alcançada no julgamento da Apelação Criminal n. 0042223.2015.8.12.0001/50001, para afastar, da sentença condenatória, a **fixação de indenização mínima à recorrente, pelos danos morais por ela suportados**, em decorrência da prática do crime previsto no **art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2006**.

Alega, em suma, que o **acórdão violou o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal**, uma vez que, **a)** apesar de o referido dispositivo legal não fazer qualquer exigência nesse sentido, houve expresso pleito de reparação na denúncia; **b)** o valor mínimo, fixado na sentença, pode ser a título de reparação de danos materiais ou morais; **c)** considerado o contexto da violência praticada (no âmbito das relações domésticas e familiares), o dano é presumido (*in re ipsa*), ou seja, independe de prova específica.

Requer, por isso, o restabelecimento da indenização fixada na sentença.

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 398-404, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

O *Parquet* estadual e o Ministério Público Federal, por sua vez, manifestaram-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial (fls. 409-423 e 534-538, respectivamente).

Superior Tribunal de Justiça

Haja vista a **multiplicidade de feitos que aportam nesta Corte Superior com semelhante controvérsia – necessidade ou não de produção de provas** para a fixação, na sentença condenatória, de **indenização por danos morais** à mulher vítima de crime no âmbito doméstico e familiar –, a Terceira Seção do STJ, em sessão colegiada realizada em 11/10/2017, submeteu o julgamento deste recurso especial ao rito dos **recursos repetitivos** (fls. 448-449).

Às fls. 460-464, o *Parquet* federal ratificou o seu posicionamento quanto ao provimento do recurso especial e, para os efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, **opinou favoravelmente à fixação da tese** de que, "em se tratando de lesão corporal praticada com violência à mulher, no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, independentemente de instrução específica, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida" (fl. 464), como *in casu*.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.874 - MS (2017/0140304-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CF, art. 226, § 8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei nº 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de

danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o *quantum* ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza – a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc, se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação – porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivadas são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE EXTRAÍDA DO RESP: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida,

ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade do recurso especial

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto, além de tempestivamente interposto, diz respeito à matéria jurídica devidamente prequestionada e definitivamente enfrentada no acórdão impugnado, onde houve amplo debate do tema pelo Tribunal de origem. Destaco, ainda, que não há óbices regimentais ou sumulares que impeçam a análise do recurso.

Importante assinalar que, consoante a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal e da Excelsa Corte – já sedimentada, inclusive, em seu verbete sumular n. 210 –, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial.

Nesse sentido, grassam os seguintes precedentes: **HC n. 102.085**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 27.8.2010; **HC n. 100.243**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 1ª T., DJe 25/10/2010; **REsp n. 1.496.114/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/11/2017; **AgRg no REsp n. 1.276.713/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 19/12/2013; **HC n. 137.339/RS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 1º/2/2011; **REsp n. 828.418/AL**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJ de 23/4/2007, p. 304; **REsp n. 468.157/RS**, 5ª T., Rel. Ministro **Felix Fisher**, DJ de 12/08/2003.

II. Contextualização

A. dos S., ora recorrido, foi denunciado pela prática do crime previsto no **art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2006**, porque, em 22 de março de 2015, além de proferir xingamentos contra S. C. de M., sua ex-companheira e ora recorrente, **desferiu-lhe um tapa**, com tamanha força que

a levou ao chão, e, **momentos depois, retornou ao local, acelerou seu veículo e a atropelou, causando-lhe as lesões corporais** que se encontram descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos (fls. 20-21).

A vítima representou contra seu algoz (fls. 9-10) e solicitou medidas protetivas de urgência ao Juízo (fls. 15-16), o que foi deferido às fls. 22-25). Ao oferecer denúncia, o órgão acusatório fez os seguintes requerimentos (fl. 2, destaquei):

Requer o Ministério Público, após a autuação e recebimento da presente exordial, a citação do denunciado para apresentar resposta preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, prosseguindo-se a ação penal, superada a fase do art. 397 da citada lei, até final decisão e condenação, inclusive, sendo o caso, **fixando-se valor mínimo para reparação de danos, moral e material, conforme previsão estabelecida pelo artigo 387, IV, do CPP, também com redação da Lei 11.719/2008.**

Regularmente citado (fl. 64), o recorrido apresentou sua defesa preliminar, pugnando pura e simplesmente por absolvição sumária, em observância ao princípio da insignificância (fls. 65-73).

Em audiência, **a ofendida requereu seu ingresso na lide como assistente de acusação, o que foi deferido pelo Juízo na mesma assentada** (fl. 107). À oportunidade, foram colhidos ainda a declaração da vítima e o depoimento de testemunhas. O réu foi interrogado logo em seguida.

Encerrada a instrução, **em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a vítima voltaram a requerer a condenação do réu**, nos termos da denúncia, além da "**manifestação da autoridade judiciária quanto ao pleito de reparação mínima de danos, formulado na exordial e previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal**, considerando-se que da prática ilícita resulta prejuízo moral superior a mero dissabor, e, portanto, após a reforma do CPP pela Lei 11.719/2008, passível de reconhecimento imediato, *in re ipsa*, na sentença condenatória, ainda que em valor mínimo que não obste a apuração detalhada, com dilação probatória no Juízo cível" (fls. 108 e 109).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal. Apenas.

Superior Tribunal de Justiça

Pondo termo à lide no primeiro grau, o Juízo singular condenou o réu a **4 meses de detenção**, em regime aberto, e ao **pagamento de indenização mínima à vítima, no valor de R\$3.000,00**, para **reparação dos danos morais** por ela suportados. Empregou, para tanto, os seguintes fundamentos (fls. 114-115, destaquei):

Quanto ao pedido de reparação mínima de danos deve ser acolhido, nota-se que o art. 387, IV, do CPP, de cunho imperativo, veio para prestigiar a vítima e conceder-lhe maior celeridade na obtenção da antecipação da indenização, pois, nos termos do art. 91, I do Código Penal, trata-se de efeito automático da sentença condenatória definitiva.

Anota-se que o art. 387, IV do CPP não faz qualquer distinção quanto ao tipo de dano a ser indenizado, ou seja, material ou moral.

Ainda, entendo que, **em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, portanto que dispensa prova para sua configuração. O dano moral, assim, decorre da prática delituosa contra a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à honra, à imagem da mulher** (art. 5º CF). Não há necessidade da vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má fé; ou comprovar que do fato ela sofreu abalo psíquico, emocional moral para conseguir a reparação.

Observa-se que há entendimento do STJ no sentido de que prescinde de prova do dano moral os casos de cadastro de inadimplentes; atraso de voo; diploma sem reconhecimento e outros (Ag 1.379.761; REsp 299.532; REsp. 631.204). Da mesma forma, entendo que **no caso de violência doméstica a mulher também está dispensada de apresentar prova de que sofreu dano moral por ter sido vítima de calúnia, difamação, ameaça, lesão e outros delitos. O próprio fato já configura dano.**

Ressalta-se, por fim, que não existe qualquer prejuízo para o réu na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, que pode ser complementado em ação própria no cível, uma vez que **as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa foram atendidas durante a instrução criminal e, repita-se, trata-se de um dos efeitos da condenação.**

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR [...] como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, conforme apurado na instrução.

Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do CP,

fixa-se o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima em R\$ 3.000,00 corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

Irresignado com o *decisum*, o réu apelou ao Tribunal *a quo* pugnando: a) por sua absolvição; b) pelo reconhecimento de que agiu em legítima defesa; c) pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 129 do Código Penal; d) pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; ou, ao menos, e) pelo afastamento da indenização ou f) a modificação de seus termos e consectários.

O Tribunal sul-matogrossense negou provimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença (fls. 294-299). Todavia, o resultado alcançado pela maioria do órgão colegiado foi parcialmente **modificado em sede de embargos infringentes**, também por maioria, pontualmente **para afastar a indenização mínima fixada**.

Consoante os fundamentos do voto prevalente, considerou-se que (fls. 368-370, destaquei):

Muito embora o *parquet* tenha formulado o pedido de indenização na inicial acusatória, certo é que, até o momento das alegações finais sequer tinha especificado qual o dano (material ou moral) a vítima teria sofrido em decorrência dos crimes praticados pelo recorrente. Nessas condições, a condenação do réu ao pagamento de indenização, **sem pedido delimitado e instrução processual específica**, obviamente implica em cerceamento de defesa.” Em acréscimo, aduziu-se que “(...) mesmo tendo havido pedido de condenação à reparação mínima na inicial acusatória, **não foi especificado a que título de dano (moral ou material), nem claramente foi mencionado um valor mínimo** que a defesa do réu pudesse ter como parâmetro para impugnar.

Cinge-se, pois, a *quaestio iuris* à verificação, ante os contornos fáticos incontroversos demarcados no acórdão ora objurgado, **(a) da necessidade ou não de indicação de um montante mínimo pelo postulante e**

(b) da necessidade ou não da produção de prova, durante a instrução criminal, para a fixação, em sentença condenatória, da indenização por danos morais sofridos pela vítima de violência doméstica.

III. A evolução da jurisprudência rumo à maior proteção da mulher vítima de violência doméstica

A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e fortalecimento da vítima, particularmente a mulher, no processo criminal.

Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei nº 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

[...]

Ainda que uma ou outra voz doutrinária considere de menor amplitude tal previsão normativa, que alcançaria apenas os danos materiais (Pacelli, Eugênio e Fischer, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 822; Pollastri Lima, Marcellus. *Curso de Processo Penal*. 9. Ed., Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1.182), melhor compreensão, a meu aviso, teve a doutrina liderada, *inter alia*, por autores como Gustavo Badaró (*Processo Penal* – 4. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 538) e Paulo Rangel (*Direito Processual Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 601), até porque se alinha à já pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **a indenização da qual trata o citado dispositivo legal contempla as duas espécies de dano: o material e o moral.**

Nesse sentido, ilustrativamente:

Superior Tribunal de Justiça

[...] A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e **inclui também os danos de natureza moral**. [...] (AgRg no RESp n. 1.636.878/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 28/8/2017)

Mais robusta ainda há de ser tal compreensão, a meu sentir, quando se cuida de danos experimentados pela mulher vítima de violência doméstica – quase sempre, mas nem sempre, perpetrada pelo (ex) marido ou (ex) companheiro) – situação em que é **natural** (pela diferente constituição física) e **cultural** (pela formação sexista e patriarcal da sociedade brasileira) a vulnerabilidade da mulher.

Malgrado não caiba, nesta sede, questionar as raias da experimentação e sensibilização fundadas na perspectiva de cada um, urge, todavia, sem mais, manter os olhos volvidos ao já não mais inadiável **processo de verdadeira humanização das vítimas de uma violência** que, de maneira infeliz, decorre, predominantemente, da sua simples inserção no gênero feminino.

As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo, é impositivo, posto que insuficiente, reconhecer a existência dessas dores, suas causas e consequências. É preciso compreender que **defender** a liberdade humana, sobretudo em um **Estado Democrático de Direito**, também **consiste em refutar, com veemência**, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

No plano normativo, são inegáveis os avanços ocorridos desde a Constituição da República de 1988, que estabeleceu clara determinação de maior proteção no âmbito das relações domésticas, prevendo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CF, art. 226, § 8º).

Superior Tribunal de Justiça

Por outro viés, o Brasil – e seus agentes públicos, por óbvio – não pode eximir-se dos compromissos assumidos por haver aderido a tratados internacionais que envolvem direitos humanos e, em especial, direitos das mulheres, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), de modo a fortalecer a compreensão acerca da relevância do tema no próprio ambiente jurídico e a direcionar suas ações para a necessária mudança social e aperfeiçoamento de mecanismos nacionais de prevenção e repressão à violência contra as mulheres.

Recorde-se importante marco na trajetória nacional em prol da maior tutela dos direitos das mulheres, a saber, a responsabilização, há menos de 20 anos, do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por **negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres**, de que resultou a assunção do compromisso do Estado brasileiro em cumprir com as recomendações estabelecidas por aquela Comissão, **entre as quais a adoção de políticas públicas voltadas a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher**.

Sob esse compromisso fez-se aprovar a Lei nº 11.340, em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e, mais recentemente, a Lei nº 13.104/2015, a qual alterou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a par da consequente inclusão no art. 1º da Lei n. 8.072/1990 desse delito no rol dos crimes hediondos.

Também não se olvide da criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) por todas as unidades federativas e da instituição dos Juizados de Violência Doméstica ou Varas especializadas em processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das Coordenadorias de Violência contra a Mulher, importante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da estrutura do Judiciário e melhoria da prestação jurisdicional para o combate e prevenção da violência contra as mulheres. Mencionem-se, outrossim, as Casas-Abrigo, a Casa da Mulher Brasileira, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, a especialização de órgãos da Defensoria Pública voltados à assistência jurídica e gratuita à população feminina hipossuficiente financeiramente, e a constituição de Serviços de Saúde especializados, com equipes multidisciplinares, no atendimento dos casos de violência contra a mulher.

Superior Tribunal de Justiça

Parece razoável, nessa análise, constatar que o **padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras vem sendo pouco a pouco derrubado.**

Nessa perspectiva, o **Poder Judiciário**, em observância à Constituição Federal, vem atuando de forma pungente **no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Tome-se como claro sinal dessa mudança de abordagem judiciária sobre o tema a decisão, em 9/2/2012, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424; para atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 12, I; 16 e 41, todos da Lei n. 11.340/2006, o STF acolheu tese oposta à jurisprudência até então consolidada naquele Tribunal, ao assentar que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de iniciativa pública incondicionada.

Compreendeu o Supremo Tribunal Federal necessária a mais desinibida intervenção estatal, de maneira a maximizar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), ante os alarmantes dados estatísticos, os quais indicam que, na maioria dos casos, a vítima acaba por não representar contra o agressor, ou por afastar a representação anteriormente formalizada, enquanto o agente, por sua vez, passa a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva, aprofundando, assim, o problema e acirrando sua invisibilidade social.

A decisão da Corte Suprema, outrossim, melhor explicitou o dever estatal de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, desvinculadas dos critérios e vontades de quem, fragilizada, sofre a violência, dada a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais e os graves impactos emocionais impostos à vítima, que a impedem de romper com o estado de submissão (**ADI n. 4.424/DF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2012, divulgado em 31/7/2014, **DJe 1º/4/2014**)

Este Superior Tribunal de Justiça, sensível a essa importante evolução jurisprudencial, editou a **Súmula n. 542**, publicada no DJe 26/8/2015, estabelecendo que "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada". Além disso, a

Terceira Seção do STJ, para lançar uma pá de cal sobre qualquer divergência ainda persistente no tratamento do tema, consolidou, em 10/5/2017, a **tese de que “a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada”** (Pet n. 11.805/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Terceira Seção, DJe 16/5/2017).

Nessa estrada, outros significativos passos foram dados por esta Corte: a aprovação das **Súmulas n. 588 e 589**, em 13/9/2017, pelo colegiado desta Terceira Seção, para sedimentar, respectivamente, os entendimentos de que **“a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”** e de que **“é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”**.

Por último, e não menos importante, a aprovação do **verbete sumular n. 600**, em 22/11/2017, a fim de apontar a unificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **“para configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige coabitação ente autor e vítima”**.

IV. Imposição, em sentença condenatória, da reparação mínima pelo danos suportados pela vítima

IV. 1. Pedido expresso – necessidade

Feita essa digressão, importante para demonstrar o caminhar das Cortes Superiores na direção de uma crescente e mais efetiva proteção à mulher vítima de violência doméstica, cumpre assinalar que **ambas as Turmas desta Corte Superior** já firmaram o seu entendimento de que **a imposição, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, requer a dedução de um pedido específico, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.**

Menciono, como exemplos, os seguintes julgados:

[...] 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **deve haver pedido expresso do ofendido ou do**

Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. [...] (**RESp n. 1.193.083/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 27/8/2013)

[...] 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, **requer pedido expresso e formal**, de modo a oportunizar o devido contraditório. (**AgRg no REsp n. 1.387.172/TO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/3/2015)

[...] 1. **A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP**, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, **requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa**. (**AgRg no REsp n. 1.502.962/GO**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/12/2016)

[...] 2. Esta Corte entende que a pretensão indenizatória, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal **não dispensa o expresso pedido formulado pela vítima**, até mesmo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao réu, defender-se oportunamente. [...] (**AgRg no REsp n. 1.260.643/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 25/2/2015)

[...] Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando requerido, existindo elementos suficientes para o seu arbitramento. [...] (**AgRg no REsp n. 1.669.723/MS**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 1º/9/2017)

IV. 2. A dispensabilidade da indicação do valor

Todavia, resta ainda a esta Corte uniformizar o entendimento sobre ser necessário ao postulante da reparação de danos apontar o valor líquido e certo pretendido, ou se, ao contrário, pode o valor ser fixado pelo Juiz

sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

Pelos ensinamentos da doutrina:

[...]

Não é necessário [...] que o Ministério Público – ou o ofendido, na ação penal de iniciativa privada – estabeleça na inicial a quantificação do valor mínimo que pretende ver fixado. Basta que o acusador formule pedido expresso de que haja a fixação de valor mínimo a título de reparação do dano causado pelo crime. (REBOUÇAS, Sérgio. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 312, grifei)

[...] A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. **Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que normalmente ocorre em face do homem médio na vida social** (THEODORO JR., Humberto. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2009, p. 122, destaquei)

A 5ª Turma possui julgados no sentido de que "**a reparação do dano sofrido, previsto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, exige pedido expresso e indicação do valor pretendido**" (AgRg no AREsp n. 1.062.989/MS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 18/8/2017).

A 6ª Turma desta Corte, de outra banda, considera que "o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, **mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto – gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição sócioeconômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, etc.** – e a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Sendo insuficiente o valor arbitrado poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo (art. 63, parágrafo único, do CPP). (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/12/2016).

Nesse ponto, entendo, pois, que o pedido expresso por parte do Ministério Público ou da ofendida, na exordial acusatória, é, de fato, suficiente, ainda que desprovido de indicação do seu *quantum*, de sorte a permitir ao juízo

sentenciante fixar o **valor mínimo a título de reparação pelos danos morais**, sem prejuízo, evidentemente, que a pessoa interessada promova, no juízo cível, pedido complementar, onde, então, será necessário produzir prova para a demonstração do valor dos danos sofridos.

IV.3. A dispensabilidade da produção de prova

Ainda carece, outrossim, de uniformização – e aqui entendo ser o **ponto nevrálgico da questão** posta sob exame –, definir se é necessária ou dispensável a prova do dano moral sofrido pela vítima de violência doméstica.

A esse propósito, creio deva o intérprete e aplicador da lei tomar, como premissa inicial desse labor, o que dispõe já o art. 1º da Lei Maria da Penha, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Referido marco legislativo teve como gênese recomendação – expressa em reclamação submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela vítima de violência doméstica que acabou emprestando seu nome à lei – para que, "sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, **a reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Penha por parte do Estado brasileiro por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo**".

E, como visto linhas atrás, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário têm, ao longo dos últimos anos, avançado significativamente no enfrentamento do tema, na compreensão de que a Lei Maria da Penha teve por escopo minimizar os efeitos das sucessivas exposições

da situação de violência doméstica vivenciada pela mulher, até então novamente vitimizada durante o processo de responsabilização do seu agressor.

Em verdade, ainda precisa o Judiciário avançar na otimização dos princípios e das regras desse novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica e melhor estruturando as Varas de Violência Doméstica (ou Juizados de Defesa da Mulher), para que possam concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, reduzindo sensivelmente a revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e sucessivos pleitos perante juízos diversos.

No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza – **a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal** já mencionada, **passou a permitir que o juízo único** – o criminal – **possa decidir** sobre uma importância que, relacionada à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, incalculáveis sob o ponto de vista matemático e contábil, deriva da própria prática criminosa experimentada, esta sim carente de comprovação mediante o devido processo legal.

A humilhação, a dor moral, a mácula aos conceitos de dignidade, de valor perante a sociedade são, de fato, de difícil ou de impossível mensuração; todavia, decorrem, inequivocamente, da situação de quem é vítima de uma agressão, verbal, física ou psicológica na condição de mulher. Como alerta Ela Wiecko Volkmer de Castilho, aliás:

[...] a violência física quase sempre está acompanhada de maltrato psicológico e, em muitos casos, de abuso sexual. Contudo, sem embargo de quão severas sejam as consequências físicas da violência, a maioria das mulheres considera que os efeitos psicológicos são mais prolongados e devastadores [...]

Trazendo mais especificamente para a realidade brasileira, Rios do Amaral (2011, p. 4) observa que "**a maioria esmagadora dos registros policiais sinaliza que a violência psicológica é, sim, o bem mais atingido das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**" (*Violência psicológica. A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. BARBOSA, Thereza Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). Brasília: AMAGIS-DF, 2016, p. 36)

De maneira inequívoca, os episódios que envolvem violência doméstica contra a mulher causam sofrimento psíquico, com intensidade que, por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física e até mesmo o suicídio da vítima.

A despeito, assim, da natural subjetividade sobre o que efetivamente deva ser considerado bem jurídico a vindicar a especial tutela do Direito Penal, "é preciso compreender a violência de gênero, doméstica ou não, sob o viés dos direitos humanos" (Camargo de Castro, Ana Lara. *Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal*. Boletim IBCCRIM. Ano 24 – n. 280. São Paulo. mar/2016, p. 13).

Entendo, pois, não haver razoabilidade à exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc, se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa, à sua própria dignidade.

O que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal – notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa – **é a própria imputação criminosa** – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação – porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivadas são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

A própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima.

E, em que pese ainda se encontrarem julgados divergentes sobre o tema, é importante mencionar que, **uma semana antes da afetação deste recurso especial pela Terceira Seção**, acordou esse órgão colegiado, em sessão realizada em 26/09/2017, que "Em se tratando de violência doméstica e familiar a mulher, **estamos diante do dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa prova para sua configuração**" (REsp 1.651.518/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017)" (AgRg no REsp n. 1.675.877/MS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/10/2017).

Trata-se, é verdade, de **precedente recente da 5ª Turma, que converge com o posicionamento consolidado da 6ª Turma**, mas ainda

insuficiente para considerar pacificada a divergência, à vista da inexistência de um procedimento fixado em lei quanto à reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória e do tema ainda ser objeto de reflexões, apresentando oscilação até mesmo no âmbito desta Corte Superior.

Por isso me pareceu ser o caso – sobretudo, como já salientado, dada a relevância da matéria e dos inúmeros processos que, infelizmente, aportam diariamente nos tribunais de todo o país, inclusive no STJ – de uma sinalização desta Corte, em quórum mais qualificado, para orientação futura dos jurisdicionados e dos demais órgãos que integram o sistema de justiça criminal em todo o território nacional.

É que, ao meu juízo, **se os danos a reparar forem de ordem material**, "haverá necessidade de a vítima trazer para os autos **elementos** de prova que permitam ao magistrado encontrar o *quantum* exigido pelo legislador, salvo se houver nos autos laudo pericial determinando o valor do prejuízo material pertinente" (MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência, doutrina comparada*. 3. ed. Barueri, SP: Manoele, 2013, p. 889).

No entanto, versando o pleito a respeito de **dano moral**, entendo que a melhor compreensão gira em torno da **prescindibilidade de dilação probatória** para o quilate mínimo da indenização a ser paga pelo réu, em caso de sua condenação, **sobretudo para os crimes cometidos contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar**.

Assim, "a **aferição do dano moral**, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual **deverá recair**, como ordinariamente ocorre, **sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito** – se comprovado – é que o **juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo**" (trecho do voto proferido no **REsp n. 1.651.518/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 13/6/2017).

E, sob esse viés, trago à memória que o **verbete sumular n. 491 do STF**, de certa maneira, indica a viabilidade do reconhecimento da **objetividade da reparação da dor psicológica, da alma, da honra objetiva ou subjetiva**, ao admitir que "**É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado**".

Superior Tribunal de Justiça

De toda sorte, em situações como a **retratada nos autos, a exigência de dilação probatória fere a própria essência do subsistema de proteção à mulher**. Mais: a **interpretação díspare do art. 387, IV, do CPP está, ao menos nos casos que envolvem violência praticada contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, a inutilizar o escopo da Lei n. 11.340/2006**, expresso em seu art. 1º.

Anoto, por derradeiro, que esta própria Corte já considerou despicienda a produção de prova específica para a postulação de indenização por dano moral, considerando-se *in re ipsa* casos advindos de relações do cotidiano muito menos importantes, como a **inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes** (AgInt no AREsp n. 1.127.900/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 31/10/2017); o **protesto indevido de título de crédito** (AgRg no AREsp n. 764.776/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª T., DJe 6/10/2016); o **extravio de talonários de cheques** pela instituição financeira (AgRg no AREsp n. 482.722/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 19/12/2014); a **impossibilidade de registro de diploma de curso** não reconhecido pelo MEC (REsp n. 631.204/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 16/6/2009); o **atraso de voo e extravio de bagagem** (AgRg no Ag n. 442.487/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ 26/11/2007, p. 164); e até a **multa de trânsito indevidamente cobrada** (REsp n. 608.918/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 21/6/2004).

Ora, se a jurisprudência da Corte dispensa a produção de prova do dano moral para a indenização postulada em ações como as mencionadas, que versam questões meramente patrimoniais, e que não implicam necessariamente a humilhação e o desprezo do ser humano, ao menos no grau e na extensão de uma violência doméstica contra a mulher, seria inconciliável com a lógica, com o tratamento isonômico e com a razoabilidade jurídica exigir tal comprovação no âmbito da postulação de indenização por dano moral, nesta última situação.

Diante desse quadro, entendo que a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, **é bastante para que o Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa*.**

Reforço tal convicção com os seguintes julgados:

[...] 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, **o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.** 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o *quantum* que refere-se ao dano moral. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.585.684/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/8/2016, grifei)

[...] 1. O cerne da controvérsia revela-se pela determinação da natureza jurídica do *quantum* referente à reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP). 2. Um mesmo fato da vida que contrarie, simultaneamente, regras jurídicas de Direito Penal e de Direito Civil, dando ensejo, de igual maneira, ao fenômeno da múltipla incidência, com a emanção das consequências jurídicas impostas por cada ramo do direito para sancionar a ilicitude perpetrada. 3. O preceito normativo esculpido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não estabelece nenhuma restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação mediante o valor indenizatório mínimo. Isso não impede, obviamente, que se imponha uma restrição ao âmbito de incidência normativa pela via hermenêutica, desde que existam razões plausíveis para tanto. 4. **A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se *in re ipsa*. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo.**

[...] (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16/12/2016, grifei)

Não se olvide, mais uma vez, como ressalta MOSSIN, que "não obstante o valor determinado por sentença, nada impede que a vítima faça no juízo cível a liquidação da sentença condenatória penal transitada em julgado para a apuração do dano efetivamente sofrido. Enfim, o magistrado está somente obrigado a fixar o **valor mínimo** para efeito indenizatório, ficando a critério da vítima ou de seu representante legal se conformar com ele ou não com ele" (*Idem ibidem*).

V. Caso concreto

Pelo exame dos autos, observo que **houve requerimento expresso tanto do Ministério Público quanto da própria vítima, desde o início da lide**, para que fosse imposta ao réu uma **indenização mínima pelos danos morais** suportados com a prática criminosa, os quais derivaram da prática de lesões corporais perpetrados em contexto de violência doméstica e familiar.

O juiz, na sentença, considerou que, "em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral *in re ipsa*, portanto que dispensa prova para sua configuração. O dano moral, assim, decorre da prática delituosa contra a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à honra, à imagem da mulher (art. 5º CF). Não há necessidade da vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má fé; ou comprovar que do fato ela sofreu abalo psíquico, emocional moral para conseguir a reparação."

O Tribunal reformou a sentença, neste particular, por entender necessária a quantificação do valor postulado bem como a comprovação sobre o dano moral decorrente da violência doméstica, o que contraria, portanto, a compreensão sustentada ao longo deste voto, na linha do que parte da jurisprudência da Corte entende.

Logo, entendo que o acórdão recorrido, ao prover os embargos infringentes opostos pelo recorrido, contrariou o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

VI. Dispositivo

À vista de todo o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial**, a fim de, reconhecida a contrariedade à lei federal indicada,

Superior Tribunal de Justiça

restabelecer o valor mínimo arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, a título de reparação dos danos morais sofridos pela vítima.

Por conseguinte, estabeleço para este recurso, julgado sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, a seguinte **TESE**:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica.